MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.005929/2003-73
Recurso nº	700.000
Resolução nº	**3402-000.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	02 de março de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE GOIÁS - SANEAGO
Recorrida	DRJ BRASÍLIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ânegela Sartori (Suplente).

RELATÓRIO

Veicula o presente processo recurso voluntário contra auto de infração lavrado para exigência da contribuição PIS que a empresa pretendeu compensar com suposto indébito de PASEP. O presente lançamento decorre, pois, de ter sido não homologada a compensação pretendida.

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.15559.CPCY. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ele já foi julgado pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes. Na ocasião, com base em voto do d. Conselheiro Jorge Freire, o recurso não foi conhecido por preclusão.

A razão para tanto foi que a compensação, proposta em outro processo administrativo (de nº 10120005978/99-41), já fora denegada pela DRF Goiânia, que entendera inexistente o direito creditório alegado. Mantida tal decisão pela DRJ Brasília, a instância preparadora destes autos considerou que o contribuinte tivera ciência daquela decisão e dela não recorrera, o que a tornara definitiva.

Vindo tal informação aos presentes autos, por solicitação feita pelo dr. Jorge, concluiu o n. relator ter precluído o direito à rediscussão da materialidade do indébito e não conheceu do recurso do contribuinte que intentava tal rediscussão.

Cientificada desta decisão do Conselho de Contribuintes, ingressou a empresa com mandado de segurança questionando a conclusão da unidade preparadora de que fora cientificada da decisão proferida pela DRJ no processo de compensação. Segundo tal argumento, não se poderia ter considerado encerrado aquele processo, e definitiva a decisão proferida, porque não ocorrera sua ciência formal. Isso se daria porque a "ciência" considerada corresponderia, em verdade, a "mera" obtenção de cópia integral dos autos na DRF de origem.

Esse argumento foi acolhido pelo Poder Judiciário que, em decisão proferida no mandado de segurança, determinou que o Presidente do então Segundo Conselho de Contribuintes "retome o julgamento do PAF nº 10120005929/2003-53 com o recebimento do recurso nele interposto". Determinou, ademais, que a unidade preparadora se abstivesse de tomar providências relativas à cobrança dos débitos que se pretendeu compensar.

Em decorrência, remeteu a unidade preparadora o recurso a esta unidade, sendo o recurso a mim distribuído.

Registro que, pelas peças constantes dos autos, não se sabe se a decisão judicial transitou em julgado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como já indicado pelo dr. Jorge Freire, o recurso, neste processo, foi apresentado tempestivamente. Sendo também da competência desta Seção do CARF a análise da matéria nele posta, cabe dar-lhe seguimento. Aliás, registre-se de logo que assim fora feito pelo n. Conselheiro Jorge Freire. De fato, não houve em nenhum momento negativa de seguimento do recurso, o que, a propósito, somente poderia ser feito pela unidade preparadora.

O que houve foi, como já dito, DECISÃO de que não se podia mais reexaminar a matéria relativa ao direito creditório. E foi por isso que o recurso não foi conhecido.

Quanto a essa interpretação – de que se processara a preclusão, desde que definitiva a decisão proferida no outro processo – não houve, a meu sentir, discordância do Poder Judiciário. Do que aquele e. Poder discordou foi de que a decisão administrativa anterior

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.15559.CPCY. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

era mesmo definitiva. Para isso seria necessário aceitar que a obtenção de cópias dos autos corresponderia à ciência de que cuida o art. 23 do PAF. Assim entenderam a unidade preparadora, o dr. Jorge e todos os demais membros da então Quarta Câmara, entre os quais me incluo.

É contra essa interpretação que se posiciona o i. Magistrado que concedeu a segurança. Para ele, a ciência deve ser formal, não bastando mera presença física na unidade preparadora, ainda que atestada nos autos e ainda que em conseqüência dela a empresa tenha acesso a todas as peças dos autos.

Por esse motivo, entendo que a conseqüência do julgado não é direcionada propriamente a esta Casa. Seu cumprimento apenas requer que se afaste aquela interpretação e **NÃO SE CONSIDERE DEFINITIVA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10120.005978/99-41.**

E não sendo ela definitiva, não se pode entender que tenha ocorrido a preclusão. Mas não decorre daí que a matéria relativa ao direito de crédito de PASEP possa e deva ser analisada nestes autos, que se referem exclusivamente ao lançamento de ofício.

Ou seja, aqui só o que tem de ser julgado é se, definitiva a não-homologação da compensação pretendida, deveria haver o lançamento de ofício, nada mais. Assim entendeu a Quarta Câmara do Segundo Conselho, por unanimidade, e não há nenhuma razão para rever esse entendimento.

Em conseqüência, proponho o retorno destes autos à unidade preparadora para que, uma vez transitada em julgado a decisão no mandado de segurança impetrado, dê ciência formal à empresa da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 10120.005978/99-41, facultando-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de recurso ao CARF **daquela decisão.**

Os presentes autos somente devem retornar a esta instância com a cópia da decisão administrativa final naquele processo, seja a já proferida, seja a que venha o CARF a proferir em cumprimento da decisão judicial caso esta se torne definitiva. Na primeira hipótese, se a decisão judicial vier a ser modificada em grau de recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.15559.CPCY. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 05/05/2011 11:07:47.

Documento autenticado digitalmente por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 05/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 09/05/2011 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 05/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0121.15559.CPCY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A8F68978A7AEAD65D9FB992DDB1E235E6C69007A